## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005431-56.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: All - América Latina Logística Malha Sul S.a.
Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Rumo Malha Sul S/A opõe embargos à execução fiscal nº 1509890-78.2016.8.26.0566, que lhe move o Município de São Carlos e que tem por objeto a cobrança de ISS. Sustenta a embargante (a) nulidade da cobrança pela ausência de lançamento (b) nulidade da cobrança pela ausência de notificação da contribuinte quanto à inscrição em dívida ativa (c) pagamento.

Embargos recebidos com efeito suspensivo.

Impugnação oferecida, alegando-se (a) que o lançamento ocorreu por homologação, isto é, por intermédio de declaração feita pela própria contribuinte (b) que foi feita a notificação a propósito da inscrição em dívida ativa (c) ausência de prova do pagamento.

A embargante apresentou réplica, instruindo-a com documento.

Sobre o documento manifestou-se a embargada, constatando que a guia referente à CDA em execução foi gerada em duplicidade, por erro de escrituração do contribuinte.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC c/c art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O STJ, órgão jurisdicional responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, pacificou entendimento no sentido de que a simples entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, como vemos na Súm. 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Por tal razão, não tem fundamento a argumentação desenvolvida pela embargante no sentido de que seria necessário um processo administrativo de lançamento no caso em tela.

No mais, a notificação do contribuinte a propósito da inscrição em dívida ativa não constitui requisito previsto na legislação tributária para que seja exigível o imposto, lembrando que já há notificação anterior, relativa ao lançamento, e, no presente caso, a notificação é dispensável pois o próprio contribuinte faz a declaração e providencia a emissão da guia de recolhimento.

Prosseguindo, duas notas fiscais deram ensejo ao recolhimento de ISS no mesmo valor, de R\$ 673,60, quais sejam, as de nº (a) 36762, de págs. 77/78, emitida em 04.03.2013 (competência de 03.2013) (b) 37030, de págs. 79/80, emitida em 04.04.2013 (competência de 04.2013).

A embargante apresentou prova, às págs. 287/289, do recolhimento da segunda das notas fiscais acima, a de nº 37030. Essa prova diz respeito a essa nota fiscal porque o DAM – Documento de Arrecadação Municipal de pág. 289 é expresso ao indicar que o recolhimento é pertinente à "competência" de 04.2013.

Não há nenhuma dúvida de que esse pagamento não diz respeito ao imposto que está sendo cobrado na execução fiscal, isso já se conclui pelos vencimentos das guias. De fato, o ISS cobrado tem guia com vencimento em 25.04.2013, conforme fls. 36/38, e não em 25.05.2013, que é o vencimento da guia que foi recolhida, confira-se novamente fls. 287/289.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargante não comprovou, portanto, o recolhimento do ISS que está sendo cobrado na execução fiscal. Lembrando que a inserção, no corpo da petição inicial, às fls. 8, de um suposto comprovante de recolhimento, não faz prova segura, mesmo porque a figura está parcialmente ilegível.

Independentemente disso, lida a manifestação da prefeitura de fls. 294/308, nela se vê o reconhecimento de que essa primeira guia (competência de 03.2013) também foi paga, de maneira que a execução fiscal deve mesmo ser extinta.

Todavia, não deve haver a responsabilização da prefeitura pelas verbas sucumbenciais, porquanto ficou bem demonstrado nos autos que a embargante acabou por emitir duas guias, em duplicidade, para pagamento do imposto, relativas à mesma nota fiscal nº 36762: uma guia com o número 2387355 e que foi recolhida; outra guia com o número 2387359 e que não foi recolhida. Nesse sentido veja-se o que demonstrou a prefeitura às págs. 294 e ss. Quem deu causa à execução indevida foi a embargante, a emitir guia em duplicidade.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para EXTINGUIR a execução fiscal pela falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI do CPC, devendo a embargante responder pelas custas e despesas já recolhidas e deixando de condenar a embargada em custas, despesas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e, certificando-se, os autos principais.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA